

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

ATA DA 253ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2018

Aos 24 dias do mês de outubro de 2018, às 10h10, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do Ministério Público Militar, sob a presidência do Dr. Jaime de Cassio Miranda, Procurador-Geral de Justiça Militar, presentes os Conselheiros Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Alexandre Concesi, José Garcia de Freitas Junior, Herminia Celia Raymundo, Anete Vasconcelos de Borborema, Giovanni Rattacaso, Clauro Roberto de Bortolli e Cezar Luís Rangel Coutinho. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Arilma Cunha da Silva e Maria de Nazaré Guimarães de Moraes. Primeira Parte - Expediente: Aprovação da Ata da 252ª Sessão Ordinária: Aprovada. Comunicações da Presidência: O Sr. Presidente, após os cumprimentos, destacou a presença do Diretor do Departamento de Documentação Jurídica, bem como de sua substituta. A seguir passou a tratar: 1) Seminário Crime Militar após a Lei nº 13.491/2017; 2) Lançamento da 29ª edição da Revista do Ministério Público Militar; 3) CAPACITAR EAD - Curso sobre a Lei nº 13.491/2017. Comunicações dos Conselheiros: O Conselheiro Clauro Bortolli informou sobre a sua participação na reunião realizada na Escola Superior do Ministério Público da União que tratou da Elaboração do Plano de Atividades para 2019. Antes do início da segunda parte da sessão, foi franqueada a palavra ao Presidente da ANMPM, que trouxe informações de interesse dos associados. Segunda Parte - Ordem do Dia: 1) Elaboração de lista tríplice para a escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, tendo em vista o término do mandato. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR deliberou, por unanimidade de votos, nos termos do art. 131, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, em constituir a seguinte Lista Tríplice para a escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público Militar: 1º lugar: Dr. GIOVANNI RATTACASO; 2º lugar: Dr. ALEXANDRE CONCESI e 3º lugar: Dra. HERMINIA CELIA RAYMUNDO, Subprocuradores-Gerais de Justiça Militar." 2) Processo SEI Nº 9861/2018-06 - Proposta de resolução que dispõe sobre regras para distribuição dos feitos judiciais na segunda instância do Ministério Público Militar. Conselheiro-Relator: Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR deliberou, por maioria de votos, nos termos do art. 131 da Lei Complementar nº 75/93, pela aprovação de resolução que dispõe sobre regras para distribuição dos feitos judiciais na segunda instância do Ministério Público Militar." Não havendo assuntos a serem deliberados, o Sr. Presidente agradeceu a participação dos Conselheiros e encerrou a sessão às 11h49.

DR. JAIME DE CASSIO MIRANDA
Procurador-Geral de Justiça Militar

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO
Secretária

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 33, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2019

A Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/93, resolve: Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SISPROWEB sob o nº 08190.030923/19-55, para investigar a obtenção, tratamento e uso de dados pessoais de clientes por parte das farmácias.

FREDERICO MEINBERG CERÓY
Promotor de Justiça

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 11, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo Ético Cofen nº 026/2018
Processo Ético Coren-RJ nº 013/2016
Parecer de Relator nº 043/2019
Conselheiro Relator: Dr. Lauro Cesar de Moraes
Denunciante: Harley Humberto de S. Lopes
Denunciado/Recorrente: Klessio Alves Pery, Coren-RJ nº 374.098-ENF ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 026/2018. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Reformar a decisão do Coren-RJ. Absolvição.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 026/2018, originário do COREN-RJ, Processo Ético Coren-RJ nº 013/2016.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 510ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 19 de fevereiro de 2019, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, dar-lhe provimento, reformar a Decisão Coren-RJ nº 345/2017, e absolver o Enfermeiro Dr. Klessio Alves Pery, Coren-RJ nº 374.098-ENF.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

LAURO CESAR DE MORAIS
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 13, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

Processo Ético Cofen nº 030/2018
Processo Ético Coren-SP nº 067/2018
Parecer de Relator nº 033/2019
Conselheiro Relator: Dr. Antônio José Coutinho de Jesus
Conselheiro com voto vencedor: Dr. Luciano da Silva
Denunciante/Recorrente: André Luis Tavares Dolor
Denunciado: Renato Rocha, Coren-SP nº 144.080-ENF ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 030/2018. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Manter a decisão do Coren-SP. Absolvição.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 030/2018, originário do COREN-SP, Processo Ético Coren-SP nº 067/2018.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 510ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 19 de fevereiro de 2019, por 05 (cinco) votos a favor e 04 (quatro) contrários, em conformidade a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-SP nº 026/2018 e absolver o Enfermeiro Dr. Renato Rocha, Coren-SP nº 144.080-ENF.

Manoel Carlos Neri da Silva
Presidente do Conselho

LUCIANO DA SILVA
Conselheiro com voto vencedor

DECISÃO Nº 18, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019

Aprova o Regimento Interno das Câmaras Técnicas do Conselho Federal de Enfermagem, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 12, 13 e 14, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, combinado com o artigo 22, inciso, V e com o artigo 23, incisos XV e XVIII, ambos do Regimento Interno do Cofen;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir norma única regulamentadora de funcionamento das Câmaras Técnicas, integrantes da estrutura organizacional do Cofen, cujo escopo principal é o fortalecimento do compromisso do Conselho Federal com a excelência dos serviços por ele prestado, principalmente no que se refere aos questionamentos técnicos e científicos encaminhados por profissionais, acadêmicos e a sociedade em geral sobre as matérias técnicas de Enfermagem brasileira;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Cofen na 509ª Reunião Ordinária de Plenário, decide:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno das Câmaras Técnicas do Conselho Federal de Enfermagem.

Parágrafo único. O Regimento Interno das Câmaras Técnicas do Conselho Federal de Enfermagem é parte integrante desta decisão, na forma de anexo, e se encontra disponível no sítio de internet do Conselho Federal de Enfermagem (www.portalcofen.gov.br).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º Dê ciência e cumpra-se.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente

LAURO CESAR DE MORAIS
Primeiro-Secretário

DECISÃO Nº 21, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

Retifica a Decisão Cofen nº 016/2019, de 11 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 13 de fevereiro de 2019, seção 01, página 80.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen) torna pública a seguinte correção no texto da Decisão Cofen nº 016, de 11 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União, seção 01, página 80, em 13 de fevereiro de 2019:

ONDE SE LÊ: "Art. 3º As eleições do COREN-TO, para o biênio 2019/2020, Quadro I e Quadro II/III, serão realizadas no horário de 08h00min do dia 3 de setembro de 2019 até às 08h00min do dia 4 de setembro de 2019."

LEIA-SE: Art. 3º As eleições do COREN-TO, para o triênio 2019/2022, Quadro I e Quadro II/III, serão realizadas no horário de 08h00min do dia 3 de setembro de 2019 até às 08h00min do dia 4 de setembro de 2019.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente

LAURO CESAR DE MORAIS
Primeiro-Secretário

DECISÃO Nº 22, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

Decreta Intervenção do Conselho Federal de Enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Enfermagem instalar os Conselhos Regionais, baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de suas ações e procedimentos, resguardando o seu bom funcionamento, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que, nos termos dispostos do art. 22, inciso XII, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, compete ao Conselho Federal de Enfermagem acompanhar o funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, zelando pela sua manutenção, uniformidade de procedimentos, regularidade administrativa e financeira, adotando, quando necessário, providências convenientes a bem de sua eficiência, inclusive com a designação de Plenários provisórios;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Enfermagem são subordinados ao Cofen, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e no art. 76 do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 77 do Regimento Interno do Cofen, o Conselho Regional de Enfermagem que, reiteradamente, não cumprir ou não fizer cumprir, com rigorosa exação, as obrigações previstas no artigo 76 do mesmo Regimento, utilizando o patrimônio e pessoal da entidade em atividades privadas ou desviadas de suas finalidades legais, poderá sofrer intervenção do Cofen;

CONSIDERANDO que nos termos preconizados no art. 77, § 2º e seus incisos, do Regimento Interno do Cofen, foram esgotadas todas as medidas administrativas que cabiam ao Cofen a fim de retornar o COREN-MA à sua normalidade administrativa e institucional, e assim manter a integridade e unidade do Regional, em razão do grave comprometimento de suas atividades administrativas, financeiras e finalísticas do Conselho Regional de Enfermagem, bem como garantir o pleno funcionamento e desempenho das competências e funções de quaisquer dos órgãos componentes da estrutura organizacional do COREN-MA;

CONSIDERANDO os termos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1004509-15.2016.4.01.3400 - 8ª Vara Cível Federal, e ainda o Processo Nº 0031889-98.2014.4.01.3400 - 20ª Vara Federal - ambos da SJDF, que expressamente reconhecem a legalidade e a legitimidade de o Conselho Federal de Enfermagem proceder medida intervencionista em Conselho Regional de Enfermagem quando da ocorrência de fatos e atos administrativos praticados e vedados pelos normativos do Cofen e contra a lei que instituiu o sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO as denúncias recebidas no Cofen e materializadas nos Processos Administrativos nºs 1.123/2018; 1.175/2018; 1.176/2018; 1.177/2018, noticiando irregularidades administrativas e financeiras do Regional, inclusive contendo denúncias de assédio moral, e que foram objeto de apuração pela Comissão de Verificação de Procedência de Informações, instituída pela Portaria Cofen nº 1.818, de 10/12/2018;

CONSIDERANDO as conclusões da Comissão de Verificação de Procedência de Informações que apurou a ocorrência de fatos e atos que apontam a existência de irregularidades administrativas, bem como a ocorrência de situações abusivas reiteradas praticadas contra empregados públicos do COREM-MA, de modo a interferir intensamente no comportamento psicológico, causando degradação do ambiente laboral e aviltamento à dignidade da pessoa humana;

